



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 034.2010.CPL.430834.2010.19884.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO PELA EMPRESA AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EM **8 DE OUTUBRO DE 2010**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE LEGALMENTE ATENDIDOS.

## RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, no dia 08/10/2010, o pedido de esclarecimentos aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2010-CPL/MP/PGJ interposto pela empresa AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., questionando a adoção do pregão por itens, alegando que a aquisição do objeto pretendido só poderia ser feita em sua totalidade, restringindo a participação de qualquer empresa no certame. Segue a questão formulada, *verbis*:

Do questionamento:

“Os procedimentos de renovação e aquisição de softwares Landesk conforme contato com o Fabricante e Distribuidor deve ser efetuado em sua totalidade, desta forma o presente processo restringe a participação de qualquer empresa em virtude que a modalidade deste pregão ser menor preço por item e não global.”

Sendo assim, passamos à análise do pedido.

## RAZÕES DE DECIDIR

A questão pode ser elucidada sob dois aspectos, vez que a escolha pela feitura do pregão por item desemboca num outro desdobramento a ser respondida em face de sua questão.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Comissão Permanente de Licitação**

Primeiro com relação da adoção do pregão por item vale destacar que é perfeitamente factível a compra de produtos de TI por Pregão, sem prejuízo para a Administração, pelo contrário, traz vantagens de competitividade, economicidade e celeridade, vez que a licitação por itens significa, na prática, a realização de várias licitações simultâneas, o que, de pronto, proporciona maior disputa entre os ofertantes para alcançar o menor preço.

O segundo aspecto a ser levado em consideração diz respeito à possibilidade de várias empresas participarem do certame sem prejuízo à qualidade do produto, vez que a padronização do produto foi adotada pelo Poder Público.

Tudo porque a Administração teve o cuidado de indicar a marca para obedecer a padronização do software já existente no *Parquet* e que, em data passada fora adquirido através de devido procedimento licitatório para aquisição de software, tendo sido vencedor o sistema de software LANDesk.

Daí não haver qualquer óbice legal para a compra do produto por meio de pregão do tipo menor preço por itens. Tudo porque qualquer que seja o vencedor, o produto continuará sendo sistema de software da marca LANDesk para proteção antivírus.

Consultado o setor responsável pelas especificações técnicas do produto, qual seja a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC acerca da opção de licitar objeto através de pregão do tipo menor preço por itens, a resposta obtida foi no sentido de que aquela Diretoria buscou saber junto ao fabricante se haveria quaisquer impedimentos de participação a determinada empresa, pelo fato de o produto não poder ser comercializado de forma fracionada, isto é, a venda de licenças por itens. De consequência, manifestou-se o fabricante apontando para a inexistência de restrições a qualquer empresa que revenda o produto objeto da licitação. Portanto, a modalidade eleita pela Administração não prejudicará a competitividade.

Além disso, há que se lembrar dos termos da Decisão 032.2010.CPL, quando ali se disse que à Administração não restará qualquer risco de frustrar sua aquisição, uma vez que todos os produtos serão,



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

obrigatoriamente, da mesma marca, onde todos que oferecerem a marca exigida poderão participar de salutar disputa, sendo beneficiária direta desta prática a própria Administração.

A razão da escolha da modalidade pregão do tipo menor preço por item pode ser encontrada na justificativa dada à indicação de marca, constante do Termo de Referência nº. 022/2010 – SCS, parte integrante do edital. Vejamos:

“3.2. A contratação objeto deste Termo de Referência **justifica-se pela necessidade de continuidade do processo de licenciamento de softwares desta Procuradoria-Geral de Justiça**, de modo a suprir a instituição de recursos tecnológicos para suporte remoto, auditoria e controle de recursos computacionais, assegurando a integridade, disponibilidade e confidencialidade das informações.

3.3. A contratação em tela justifica-se pelo fato de que a **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas já possui o Software de gerenciamento de desktop com antivírus integrado (LANDesk Management Suite e LANDesk Secutity Suite com Antivírus Kaspersky integrado)** em grande parte de seu parque computacional, bem como profissionais treinados para manutenção da ferramenta. Desta forma, é necessária a complementação do número de licenças para atender a totalidade das plataformas e atualização das licenças já existentes”. (g.n.)

No caso em tela, a Administração possui o software de gerenciamento de desktop com antivírus integrado (LANDesk Management Suite e LANDesk Secutity Suite com Antivírus Kaspersky integrado) em grande parte de seu parque computacional, necessitando de complementação do número de licenças para atender a totalidade das plataformas e atualização das licenças já existentes.

Ou seja, o pretense licitante para participar do certame terá, necessariamente, que ofertar produto de uma mesma marca, não importando se a forma de realização do pregão dar-se-á por preço global ou por itens, pois qualquer que fosse o tipo de pregão adotado pela Administração o produto seria



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Comissão Permanente de Licitação**

o mesmo, sem deixar de privilegiar o princípio da competitividade. Daí porquê a opção do *Parquet* pelo pregão do tipo menor preço por itens.

Em vista do exposto, como o pedido de esclarecimentos não tem o condão de alterar as condições legais do edital, fica mantida a data de realização do certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 13 de outubro de 2010.

**Gláucia Maria de Araújo Ribeiro**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Decisão nº 034.2010.CPL.430834.2010.19884.

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS INTERPOSTO PELA EMPRESA AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. EM **8 DE OUTUBRO DE 2010**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE LEGALMENTE ATENDIDOS.

## RELATÓRIO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, no dia 08/10/2010, o pedido de esclarecimentos aos termos do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2010-CPL/MP/PGJ interposto pela empresa AJL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., questionando a adoção do pregão por itens, alegando que a aquisição do objeto pretendido só poderia ser feita em sua totalidade, restringindo a participação de qualquer empresa no certame. Segue a questão formulada, *verbis*:

Do questionamento:

“Os procedimentos de renovação e aquisição de softwares Landesk conforme contato com o Fabricante e Distribuidor deve ser efetuado em sua totalidade, desta forma o presente processo restringe a participação de qualquer empresa em virtude que a modalidade deste pregão ser menor preço por item e não global.”

Sendo assim, passamos à análise do pedido.

## RAZÕES DE DECIDIR

A questão pode ser elucidada sob dois aspectos, vez que a escolha pela feitura do pregão por item desemboca num outro desdobramento a ser respondida em face de sua questão.



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Comissão Permanente de Licitação**

Primeiro com relação da adoção do pregão por item vale destacar que é perfeitamente factível a compra de produtos de TI por Pregão, sem prejuízo para a Administração, pelo contrário, traz vantagens de competitividade, economicidade e celeridade, vez que a licitação por itens significa, na prática, a realização de várias licitações simultâneas, o que, de pronto, proporciona maior disputa entre os ofertantes para alcançar o menor preço.

O segundo aspecto a ser levado em consideração diz respeito à possibilidade de várias empresas participarem do certame sem prejuízo à qualidade do produto, vez que a padronização do produto foi adotada pelo Poder Público.

Tudo porque a Administração teve o cuidado de indicar a marca para obedecer a padronização do software já existente no *Parquet* e que, em data passada fora adquirido através de devido procedimento licitatório para aquisição de software, tendo sido vencedor o sistema de software LANDesk.

Daí não haver qualquer óbice legal para a compra do produto por meio de pregão do tipo menor preço por itens. Tudo porque qualquer que seja o vencedor, o produto continuará sendo sistema de software da marca LANDesk para proteção antivírus.

Consultado o setor responsável pelas especificações técnicas do produto, qual seja a Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC acerca da opção de licitar objeto através de pregão do tipo menor preço por itens, a resposta obtida foi no sentido de que aquela Diretoria buscou saber junto ao fabricante se haveria quaisquer impedimentos de participação a determinada empresa, pelo fato de o produto não poder ser comercializado de forma fracionada, isto é, a venda de licenças por itens. De consequência, manifestou-se o fabricante apontando para a inexistência de restrições a qualquer empresa que revenda o produto objeto da licitação. Portanto, a modalidade eleita pela Administração não prejudicará a competitividade.

Além disso, há que se lembrar dos termos da Decisão 032.2010.CPL, quando ali se disse que à Administração não restará qualquer risco de frustrar sua aquisição, uma vez que todos os produtos serão,



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Comissão Permanente de Licitação**

obrigatoriamente, da mesma marca, onde todos que oferecerem a marca exigida poderão participar de salutar disputa, sendo beneficiária direta desta prática a própria Administração.

A razão da escolha da modalidade pregão do tipo menor preço por item pode ser encontrada na justificativa dada à indicação de marca, constante do Termo de Referência nº. 022/2010 – SCS, parte integrante do edital. Vejamos:

“3.2. A contratação objeto deste Termo de Referência **justifica-se pela necessidade de continuidade do processo de licenciamento de softwares desta Procuradoria-Geral de Justiça**, de modo a suprir a instituição de recursos tecnológicos para suporte remoto, auditoria e controle de recursos computacionais, assegurando a integridade, disponibilidade e confidencialidade das informações.

3.3. A contratação em tela justifica-se pelo fato de que a **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas já possui o Software de gerenciamento de desktop com antivírus integrado (LANDesk Management Suite e LANDesk Secutity Suite com Antivírus Kaspersky integrado)** em grande parte de seu parque computacional, bem como profissionais treinados para manutenção da ferramenta. Desta forma, é necessária a complementação do número de licenças para atender a totalidade das plataformas e atualização das licenças já existentes”. (g.n.)

No caso em tela, a Administração possui o software de gerenciamento de desktop com antivírus integrado (LANDesk Management Suite e LANDesk Secutity Suite com Antivírus Kaspersky integrado) em grande parte de seu parque computacional, necessitando de complementação do número de licenças para atender a totalidade das plataformas e atualização das licenças já existentes.

Ou seja, o pretense licitante para participar do certame terá, necessariamente, que ofertar produto de uma mesma marca, não importando se a forma de realização do pregão dar-se-á por preço global ou por itens, pois qualquer que fosse o tipo de pregão adotado pela Administração o produto seria



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**

**Comissão Permanente de Licitação**

o mesmo, sem deixar de privilegiar o princípio da competitividade. Daí porquê a opção do *Parquet* pelo pregão do tipo menor preço por itens.

Em vista do exposto, como o pedido de esclarecimentos não tem o condão de alterar as condições legais do edital, fica mantida a data de realização do certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 13 de outubro de 2010.

**Gláucia Maria de Araújo Ribeiro**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação*